



www.LeisMunicipais.com.br

## DECRETO Nº 2808/2008

### **Regulamenta os artigos 27, 28 e 29 da Lei Complementar nº 07, de 03.11.2003, que dispõe sobre o estágio probatório nos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas e de acordo com o que determina o artigo 29, parágrafo único da Lei Complementar nº 07, de 03 de novembro de 2003, DECRETA:

**Art. 1º** O servidor público municipal nomeado para cargo de provimento efetivo em órgão da administração direta, autarquia ou fundação do Poder Executivo Municipal ficará sujeito a estágio probatório por um período de 03 (três) anos, durante o qual serão apuradas sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo.

**Art. 2º** A aptidão e capacidade para o desempenho do cargo serão aferidas através de avaliações semestrais, com a observância dos seguintes critérios:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - responsabilidade;
- IV - iniciativa;
- V - produtividade;

**Art. 3º** Para os efeitos do disposto neste Decreto, considera-se:

I - assiduidade: a presença do servidor no local de trabalho dentro do horário estabelecido para o expediente da unidade;

II - disciplina: a observância sistemática aos regulamentos e às normas emanadas das autoridades competentes;

III - responsabilidade: o comprometimento do servidor com as suas tarefas, com as metas estabelecidas pelo órgão ou entidade e com o bom conceito da Administração Pública do Município.

IV - iniciativa: a habilidade do servidor em adotar providências em situações não definidas pela chefia ou não previstas nos manuais ou normas de serviço;

V - produtividade: a quantidade de trabalhos realizados com qualidade, num intervalo de tempo razoável que atenda a demanda do serviço.

**Art. 4º** Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho pela Comissão Permanente de Avaliação e subcomissões especiais que serão instituídas por ato específico do titular da Secretaria ou do dirigente máximo da entidade, sendo integradas por quatro (04) servidores, de nível hierárquico não inferior ao do servidor avaliado e de forma paritária por representantes da Administração e dos servidores municipais, com mandato de dois anos, possibilitada uma única recondução por igual período e regulamentada por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Não poderão fazer parte da Comissão Permanente de Avaliação servidores em estágio probatório.

**Art. 5º** São atribuições da Comissão Permanente de Avaliação

I - emitir parecer final sobre a avaliação do servidor, tomando por base as avaliações técnicas efetivadas pelo chefe imediato;

II - requerer, quando julgar necessário, parecer, orientações e intervenção técnica de profissionais especializados no que se refere ao desempenho do servidor;

III - avaliar, pedidos ou propostas relacionadas à adaptação do servidor, formuladas pelo chefe imediato da área de lotação do servidor ou por profissionais de recursos humanos;

IV - analisar e decidir sobre a pertinência ou não de recurso administrativo de reconsideração interposto pelo servidor.

V - solicitar ao Departamento de Recursos Humanos informações constantes da pasta funcional do servidor

VI - julgar os recursos interpostos pelos servidores ante a chefia imediata.

§ 1º A Comissão Permanente poderá revogar a avaliação da Chefia Imediata do servidor caso existam provas documentais em contrário.

**Art. 6º** São atribuições das Subcomissões Especiais:

I - Reunir, a cada semestre, as avaliações do servidor, feitas mensalmente pela chefia imediata, com base nos elementos informativos pertinentes à sua atuação funcional;

II - Encaminhar as avaliações para a Comissão Permanente de Avaliação.

**Art. 7º** Os formulários das avaliações mensais serão reunidos pelas Subcomissões Especiais, devendo estar anexados aos mesmos os elementos de convicção e a prova dos fatos narrados na avaliação.

**Art. 8º** O servidor dará ciência da avaliação mensal, podendo interpor pedido de reconsideração, devidamente fundamentado, à respectiva Chefia, no prazo de 05(cinco) dias, devendo a resposta ser proferida em igual prazo.

Parágrafo único. Caso o servidor se recuse a dar ciência de sua avaliação, a chefia imediata relatará o ocorrido no próprio formulário de avaliação do servidor, assinando juntamente com dois servidores

estáveis.

**Art. 9º** Não havendo reforma da pontuação atribuída, é facultado ao servidor interpor recurso à Comissão Permanente de Avaliação no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data que tomar ciência da resposta.

**Art. 10** As avaliações mensais serão feitas pela chefia imediata do servidor, devendo ser indicados os elementos de convicção e a prova dos fatos narrados na avaliação.

Parágrafo único. A Chefia Imediata responderá administrativamente pelas avaliações feitas em desacordo aos critérios objetivos dos arts.2º e 3º deste Decreto e fatos notórios ocorridos sob sua gestão.

**Art. 12** Adotar-se-ão, para efeito de avaliação do desempenho funcional do servidor, os seguintes conceitos, atribuídos a cada um dos fatores de julgamento a que se refere o artigo 2º, deste Decreto:

I - excelente;

II - bom;

III - regular;

IV - insatisfatório.

§ 1º As escalas de pontuação que devam corresponder aos conceitos de avaliação referidos no caput deste artigo, bem como os instrumentos específicos do sistema de avaliação constarão dos Anexos deste Decreto.

§ 2º As escalas de pontuação poderão ser fixadas em razão das peculiaridades das funções e responsabilidades inerentes ao cargo e com as atribuições conferidas ao órgão ou entidade do servidor.

**Art. 13** Será considerado inapto para o exercício do cargo permanente o servidor que:

I - receber conceito insatisfatório em três fatores de julgamento numa mesma avaliação semestral;

II - receber conceito insatisfatório em um mesmo fator de julgamento em três avaliações semestrais, consecutivas ou não.

**Art. 15** A Comissão Permanente de Avaliação deverá proceder à avaliação funcional do servidor, pelo menos, 4(quatro) meses antes de findo o período de estágio probatório, declarando a aptidão ou não do servidor para o exercício do cargo.

Parágrafo único. A avaliação do desempenho funcional será apresentada em Parecer Final, sendo obrigatória a indicação dos fatos, das circunstâncias e dos demais elementos que tenham servido de fundamento para a conclusão alcançada.

**Art. 16** A avaliação do desempenho do servidor será completada ao término do estágio.

**Art. 17** A avaliação será homologada pelo titular do órgão ou dirigente máximo da entidade, dela dando-se ciência ao servidor interessado.

**Art. 18** Do ato de homologação da avaliação funcional do servidor caberá pedido de reconsideração dirigido à autoridade que homologou a avaliação, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar da sua ciência.

§ 1º O pedido de reconsideração será instruído com as provas em que se baseia o servidor interessado para obter a reforma da sua avaliação funcional, sendo-lhe assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º O processo de revisão da avaliação do desempenho funcional do servidor será conduzido por uma Comissão Revisora, composta de 3 (três) servidores estáveis, de hierarquia igual ou superior à do interessado, designados pela autoridade competente.

§ 3º O processo de revisão da avaliação do desempenho funcional do servidor deverá ser concluído no prazo de 10 (dez) dias, admitida apenas uma prorrogação por igual prazo, em face de circunstâncias excepcionais, devidamente justificadas.

§ 4º No prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade competente proferirá a sua decisão.

**Art. 19** Na hipótese de divergência entre a avaliação feita pela Comissão Permanente de Avaliação e a Comissão Revisora, caberá à autoridade competente deliberar qual das duas avaliações será homologada, motivando sua decisão.

**Art. 20** Aplicam-se aos trabalhos da Comissão de Revisão as normas relativas ao processo disciplinar, no que couber.

**Art. 21** O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado, na forma do disposto no artigo 27º, § 2º da Lei Complementar nº 07/03.

**Art. 22** O afastamento do exercício funcional, que interrompa a avaliação do desempenho do servidor, implicará suspensão do estágio probatório, cujo prazo terá a sua contagem retomada, a partir do término do impedimento.

**Art. 23** Não se considerará suspensão o estágio probatório nos afastamentos decorrentes de:

I - férias;

II - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

III - participação em júri e outros serviços obrigatórios por lei;

IV - ausências ao serviço por motivo de apresentação obrigatória em órgão militar, de doação de sangue, de alistamento eleitoral, de casamento ou luto, de convocações oficiais, de inscrição em processo seletivo para ingresso em curso de graduação superior, na forma prevista no artigo 122 da Lei Complementar nº 07/03.

V - exercício de cargo em comissão de Direção ou Assessoramento Superior em órgão ou entidade do Poder Executivo Municipal, cujas atribuições guardem correlação com as do cargo efetivo para o qual foi o servidor aprovado em concurso público.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso V deste artigo, o desempenho do servidor deverá ser avaliado pela chefia ou autoridade a que o mesmo esteja subordinado no exercício da comissão ou cargo de direção, observado o procedimento estabelecido neste Decreto.

**Art. 24** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 25** Revogam-se o Decreto 2.176/06 de 24 de julho de 2006, a Instrução Normativa nº 001/2005 e as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, em 12 de novembro de 2008.

JOSEILDO RIBEIRO RAMOS  
PREFEITO

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 21/10/2016*